PROCESSO TC : 008648/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria José Paulo dos Santos
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 615/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.049 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: NEGATIVA do registro do ato de revisão ex officio dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria José Paulo dos Santos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria José Paulo dos Santos, CPF nº 138.113.985-04, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **19 de dezembro de 2023.**

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente em exercício

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:01:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:06:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:04:52

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à revisão de proventos *ex officio,* formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 14), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 15), que revisou a aposentadoria da servidora Maria José Paulo dos Santos, suprimindo do cálculo dos proventos a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à servidora Maria José Paulo dos Santos, por meio da Portaria nº 3011/2012, de 30/10/2012 (fl. 9). Em consulta ao sistema e-tce, constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 27877 – Primeira Câmara, de 12/5/2015, prolatada no processo TC 001117/2014.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 18/19), apontou que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe promoveu a revisão *ex officio* dos proventos da servidora para suprimir a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", em virtude de deliberação constante na Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Ao final, opinou pelo registro tácito do ato de revisão da aposentadoria, face a incidência do Tema 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl.23), opinou pelo registro tácito do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:01:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:06:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:04:52

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Outrossim, com as vênias de estilo, não acolho o entendimento do órgão previdenciário estadual quanto à exclusão, no cálculo dos proventos da servidora, das verbas acima nominadas. Senão, vejamos. Na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 30/10/2012, e na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 12/5/2015, por meio da Decisão TC 27877 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 001117/2014, não havia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu as aludidas gratificações. Anoto, *ad argumentandum tantum*, que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), julgado e publicado em 29/8/2016, declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, e modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão, não tendo o condão de atingir situações pretéritas já consolidadas, decorrentes de atos jurídicos perfeitos, a exemplo da aposentadoria deferida à Sra. Maria José Paulo dos Santos e registrada por esta Corte de Contas. Assim, não há que se falar em exclusão das referidas gratificações do cálculo dos proventos, constante na Decisão TC 27877 – Primeira Câmara, proferida no processo TC 00117/2014.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:01:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:06:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:04:52

Destarte, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria José Paulo dos Santos, confirmando-se, *in totum*, a Decisão TC 27877 – Primeira Câmara, constante no processo TC 001117/2014.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **12/12/2023**, por unanimidade de votos, pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria José Paulo dos Santos, CPF nº 138.113.985-04, confirmando-se, *in totum*, a Decisão TC 27877 – Primeira Câmara, constante no processo TC 001117/2014.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:01:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:06:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:04:52